

DA ANÁLISE CRÍTICA À PRIMAZIA DE UMA ENTRE VÁRIOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

THE CRITICAL ANALYSIS TO THE PRIMACY OF ONE OF SEVERAL OF ENVIRONMENTAL CRIMES

Cristiano Elias¹

Arthur Vaz Ribeiro²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a impossibilidade de aplicação da pena para as condutas praticadas e relacionadas com o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista já existirem outras tipificações e sanções administrativas que atuam efetivamente na prevenção do dano ambiental. Para tanto, foram abordados temas e conceitos relacionados à criminologia, com atuações da criminologia clássica, positivista e crítica. Também foram apresentadas as legislações ambientais pertinentes ao assunto, principalmente aquelas relacionadas com os crimes ambientais e aplicação de sanções administrativas, bem como a necessária fiscalização do poder público e o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais. Realizou-se o trabalho através da metodologia dialética-analítica, através da apresentação e análise dos conceitos e nuances da criminologia em contraponto e comparação ao artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e demais legislações ambientais. Ao final, verificou-se a impossibilidade de aplicação da sanção disposta no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, considerando que eventual dano causado ao meio ambiente manteria imputação em dispositivo diverso deste, bem como pela possibilidade de aplicação de sanções administrativas e considerando a necessária atuação do direito penal como *ultima ratio*, bem como a confusão quanto ao bem jurídico tutelado pela referida norma.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Criminalização. Sanções alternativas.

¹ Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas -. Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito do Estado da Universidade FDSM de São Paulo - USP. Advogado. Email: cristiano_elias@hotmail.com

² Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado. Email: arthurvazribeiro@hotmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the impossibility of applying the penalty for the conduct practiced and related to Article 60 of the Environmental Crimes Law, since there are already other administrative penalties and penalties that effectively act to prevent environmental damage. In order to do so, subjects and concepts related to criminology were approached, with actions of classical, positivist and critical criminology. Environmental laws relevant to the subject were also presented, especially those related to environmental crimes and the application of administrative sanctions, as well as the necessary oversight of the public power and the current position of the Superior Court of Justice on the application of article 60 of the Crimes Law. Environmental Work was done through the dialectical-analytical methodology, through the presentation and analysis of concepts and nuances of criminology in counterpoint and comparison to Article 60 of the Environmental Crimes Law and other environmental legislations. In the end, it was verified that it is impossible to apply the sanction provided for in article 60 of the Environmental Crimes Law, considering that any damage caused to the environment would maintain imputation in a device different from this, as well as the possibility of applying administrative sanctions and considering the necessary criminal law as the *ultima ratio*, as well as confusion as to the legal good protected by said norm.

Keywords: Environmental Licensing. Criminalization. Alternativesanctions.

1. INTRODUÇÃO

Não obstante a preocupação com o meio ambiente, que é amplamente divulgado por diversas mídias, através de conteúdos apresentados por órgãos e entidades ambientais públicas, bem como através de ONG's, um dos aspectos em que a comunidade mantém consenso, é a de que a prevenção é necessária, mais eficiente e mais econômica do que arcar com os prejuízos dos danos ambientais. A prevenção pelo rigor da Lei culmina em diversas questões que defendem ou expõem suas mazelas quanto à sua aplicação. Um fato é, que se a Lei pune infrações ambientais como verdadeiros crimes, estes estão à mercê da criminologia crítica, mas muitas vezes o aspecto da criminologia é preterido aos princípios de direito ambiental, principalmente aos princípios da prevenção, precaução, usuário-pagador e poluidor-pagador.

É justamente sob o prisma da prevenção, que observamos uma rigidez na pena imposta pela tipificação constante no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, que pune severamente as condutas de construir ou usufruir, por qualquer espécie, de empreendimento com impacto ambiental sem o devido licenciamento ambiental. Entretanto, há que se questionar a aplicabilidade de tal dispositivo.

Num primeiro momento, há que se observar a criminologia, através dos ensinamentos de seus principais juristas. Desde a criminologia clássica, no que se refere à relação entre conduta e penalidade, a criminologia positivista, através dos ensinamentos sobre a importância da observação das condições sociais e econômicas dos agentes, bem como sobre a prevenção de crimes e diminuição da reincidência. Por fim, de grande importância a criminologia crítica que coaduna num ideal de que a intervenção estatal, para punir de forma penal, só poderia ser tratada após esgotadas todas as possibilidades de solução e reconciliação possíveis.

Em ato contínuo, é apresentada de forma sucinta a legislação ambiental brasileira, desde dispositivos constitucionais até as legislações infraconstitucionais e regulamentos, bem como a legislação estadual do Estado de Minas Gerais, focando nas condutas consideradas como crimes ambientais, as punições tipificadas, especificamente no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e suas características.

Posteriormente, será tratado, especificamente, as sanções administrativas impostas às condutas equivalentes àquela prevista no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, tanto no âmbito federal quanto no âmbito do Estado de Minas Gerais. Também será tratado sobre a competência de fiscalização no Estado de Minas Gerais e em âmbito federal.

O posicionamento do STJ no que se refere à possibilidade de aplicação da penalidade imposta de acordo com o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, considerando a possibilidade, ou não, da presunção do dano ambiental.

Em seguida, considerando todo conteúdo proposto, serão analisadas três críticas criminológicas ao dispositivo do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, no que se refere à existência de crime sem dano, no que se refere ao direito penal como *ultima ratio* e no que se refere a confusão quanto ao bem jurídico tutelado.

Para concluir, de acordo com todo o conteúdo apresentado, resta comprovada a impossibilidade de aplicação do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais por três motivos diversos. O primeiro motivo, pela impossibilidade de aplicação de punição criminal por condutas que não geraram dano. O segundo motivo, pois o direito penal é aplicação em *ultima ratio*, sendo certo que as tipificações administrativas são suficientes para prevenir e coibir a prática tipificada; o terceiro, e último motivo, pela confusão do bem jurídico tutelado na tipificação do dispositivo em comento, quando equivocadamente considera-se como bem jurídico o meio ambiente, quando claramente o bem jurídico tutelado é a própria administração pública, o que afastaria todos os princípios do direito ambiental.

2. DOS FUNDAMENTOS CRIMINOLÓGICOS DA ANÁLISE CRÍTICA.

Os estudos sobre criminologia mantêm como seu ponto de partida, a criminologia clássica, através dos ensinamentos de Beccaria, pelos ideais iluministas e liberais, no intuito burguês de penalizar as condutas não harmoniosas. Aqui observamos uma peculiaridade, a importância de observar o prejuízo gerado pela conduta do agente que a havia praticado, em relação direta à sua punição. Conforme Beccaria (2012, p. 26), a gravidade do crime se mensura pelo verdadeiro prejuízo causado à sociedade, e não de acordo com a intenção de quem pratica o ilícito. Em suma, quanto maior o dano e a importância do bem atacado, proporcionalmente deverá ser a punição do agente.

Nesse ponto, a criminologia clássica apresenta preocupação com o próprio delito, referindo-se à possibilidade de prevenção através de um interesse de vontade geral que os mesmos não sejam cometidos, mas que também os efeitos sejam mínimos à sociedade. Há necessidade de fortes obstáculos para impedir os homens a delinquir, sendo que a proporcionalidade entre a gravidade do delito seja proporcional à pena imposta, também conforme Beccaria (2012, p. 50).

Importante ressaltar que Beccaria, apesar de advindo de família nobre, era comprometido com os acontecimentos sociais de seu tempo, onde a monarquia absolutista praticava injustiças contra os menos favorecidos. Sua obra demonstrava, de forma revolucionária, o sentimento, quase de revolta, de uma sociedade já cansada e oprimida por seus governantes, conforme Greco (2017, p. 105-107).

Entretanto, historicamente a obra de Beccaria passou a ser criticada. O momento é aquele após a revolução industrial, através da consolidação do capitalismo burguês, onde a desigualdade avançava e apenas uma pequena parcela da sociedade enriquecia.

Assim a criminologia clássica passa a dar espaço para outra escola, a da criminologia positivista, mantendo como o seu principal teórico Lombroso, que criticava, principalmente, a ausência de cientificidade da criminologia clássica, não sendo “capaz de decifrar as motivações para o crime e interferir sobre elas”, nas palavras de Sento-Sé (2011, p. 14).

Desse modo, Lombroso dedica sua carreira para definir tipos naturalmente criminosos, construindo uma tipologia de indivíduos que seriam propensos à prática de atos criminosos. Mas também preocupado com a prevenção, a qual dedica parte de seu trabalho,

Lombroso destaca o sistema penitenciário e as penas de modo diverso de Beccaria. Ele pressupõe que o encarceramento era absolutamente ineficaz para evitar a reincidência.

Se nós aceitamos a realidade da reincidência, que prevalece em todos os sistemas penitenciários, nós temos que buscar um ponto de partida para novas terapias para lidar com o crime. Em lugar de tentar curar o crime, devemos tentar preveni-lo, neutralizando suas causas. (LOMBROSO, 2010, p. 135)

Em continuidade aos estudos propostos por Lombroso, um de seus discípulos que mantém o desenvolvimento de sua obra é Enrico Ferri, que defende uma criminologia no campo das ciências naturais composta por três campos disciplinares, sendo a antropologia, a psiquiatria e a sociologia. Defendia que apenas estudando o crime pelo aspecto dos três campos, haveria subsídios científicos para superar o dogmatismo e as abordagens especificamente jurídicas, conforme Sento-Sé (2011, p. 17-18).

No trabalho de Ferri, o mesmo aperfeiçoa os esforços para tipificar o homem criminoso, destacando características por certas modalidades de crimes. Em conjunto, reitera que as condições sociais e econômicas tendem a coincidir em determinados crimes. E é através dessas conclusões que ele apresenta propostas para a prevenção de crimes e diminuição da reincidência.

Apresenta, ainda, a ideia de que a prevenção pode se dar tanto pela modificação da legislação, quanto da adoção de tecnologias ou do incentivo de meras condutas. De forma sucinta, apresenta exemplos de que o desenvolvimento dos barcos a vapor possibilitaram a diminuição da incidência do crime de pirataria, de forma mais eficaz que a modificação de qualquer tipificação penal. A utilização de ferrovias diminuiu os assaltos nas estradas, bem como a possibilidade de divórcio reduziu a incidência do adultério e assassinatos de mulheres, conforme Ferri (2004, p.338).

Notório é que os estudos sobre criminologia evoluíram com o decorrer do tempo, havendo o desenvolvimento das críticas à criminologia, o que fora realizado por diversos autores, inclusive Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli.

Dentre essa evolução crítica, observamos os ideais de Alessandro Baratta, que questiona a seletividade das garantias individuais dos acusados, aquelas inerentes ao processo penal, acarretadas pelo desconhecimento do mundo do acusado pelo julgador, levando-o a tendências, conforme Freitas *et al.* (2017, p. 136).

Desse modo, temos que a criminologia crítica supera sua qualidade ontológica sobre comportamentos e indivíduos, atingindo o seu próprio *status*, conforme Baratta (2002, p.161), através de uma dupla seleção, sendo (1) os bens protegidos penalmente e os

comportamentos ofensivos, conforme os tipos penais e (2) “a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”.

Ainda conforme Baratta (2002, p.161), tem-se o conceito de criminalidade como um “bem negativo distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistemas sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”.

De toda forma, um dos pensamentos que aqui devem ser trazidos à baila, são no que se tange às alternativas para a solução dos conflitos, sendo certo que, conforme já narrado, é cenário comum a questão da superlotação do sistema carcerário. De fato, o caminho histórico percorrido pela criminologia e suas críticas forçaram a compreensão e a crítica de alguns pontos que devem ser relevados.

Baratta insere uma importante questão no que tange à intervenção do poder punitivo, sendo que apenas haveria a possibilidade de tal intervenção após esgotadas todas tentativas de solução e reconciliação possíveis, e apenas após todas estas tentativas, o poder punitivo poderia tratar, como última instância das questões penais. Sobre isso:

Por outro lado, é inegável que a experiência das alternativas penais possibilita a adoção, no direito penal, de uma perspectiva que o considere parte de uma ampla política integral de proteção aos direitos, que proporcione ao sujeito alternativas para a solução e a superação de seus conflitos, tais como a reconciliação entre os envolvidos, a reparação ainda que simbólica do dano causado, para enfim intervir somente quando não houver nenhuma outra alternativa, nos casos limites, senão o exercício do poder punitivo como *ultima ratio*, como apregoava o visionário Alessandro Baratta.(AZEVEDO, 2009, p. 189)

O caráter do direito penal como *ultima ratio*, por vezes, carece de observação durante os processos penais. Muito do que se vê são as inúmeras tentativas de criminalizar algum estereótipo já pré-definido, por quaisquer razões que, em muitas vezes são paralelas a questões sociais, sem que sejam observadas garantias individuais que o seriam por outros indivíduos.

O sistema apresentado por Baratta (2002, p.161), ainda, é complexo e dinâmico, onde-se pode observar três mecanismos. O mecanismo da produção da norma, o mecanismo da aplicação das normas e o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

Ainda na linha da criminologia crítica, o princípio da lesividade ou ofensividade do evento, proposto como um verdadeiro axioma por Ferrajoli insere na discussão, e condiciona, o resultado produzido pela conduta do agente aos danos a terceiros.

E explicita-se no *princípio de lesividade*, que constitui o fundamento axiológico do primeiro dos três elementos substanciais ou constitutivos do delito: a natureza lesiva

do *resultado*, isto é, dos efeitos que produz. A absoluta necessidade das leis penais, requerida pelo axioma A3, fica condicionada pela lesividade a terceiros dos fatos proibidos, segundo o princípio recolhido no nosso axioma A4, *nulla necessitas sine iniuria*, e na tese seguinte, *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenali sine iniuria* (T1 3, T21, T28, T69). Trata-se de um princípio que surge já em Aristóteles e - Epicuro, e que é denominador comum de toda a cultura penal iluminista: de Hobbes, Pufendorf e Locke a Beccaria, Hommel, Bentham, Pagano e Romagnosi, que vêm no dano causado a terceiros as razões, os critérios e a medida das proibições e das penas. Assim, somente as proibições, da mesma forma que se dá em relação às penas, podem ser configuradas como instrumentos de minimização da violência e de tutela dos mais fracos contra os ataques arbitrários dos mais fortes, no marco de uma concepção mais geral do direito penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2002, p. 373)

Nesse aspecto, conforme se observa, parece que se assemelha à escola clássica da criminologia, quando percebe a necessidade do controle social através das proibições e penas. E, ainda, quando justifica a necessidade da criação das normas penais para conter os excessos do próprio Estado.

Além disso, mantém relevante tratar sobre o disposto do caráter de insuficiência que permeia as penas de prisão enquanto relacionadas às respostas penais pelo cometimento de ilícitos nas sociedades contemporâneas. As insuficiências se referem, principalmente, às condições ressocializadoras necessárias para recuperação do indivíduo privado de sua liberdade, conforme Azevedo (2009, p. 181-182).

O que se tem visto, não apenas no Brasil, é um cenário de superlotação dos estabelecimentos carcerários. Prisões antiquadas, violência entre os presos, violências sexuais, detentos não sentenciados, greves de fome, prisioneiros que se mutilam por protesto a tais condições, doença e desnutrição, presos sem espaço para dormir e tortura são mais alguns dos problemas que se observa a nível mundial sobre o cárcere.

Desse modo, a conclusão que insurge é justamente a de que o sistema prisional não consegue cumprir os seus reais objetivos, resultando por uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Em suma, o sistema prisional está, no mínimo, em crise, conforme Greco (2017, p. 247).

Diante desse quadro tão gravoso em que resta inserido nossa sociedade, algumas importantes medidas podem ser utilizadas para minorar as sequelas e efeitos perante aqueles inseridos no sistema prisional. Tal fato nasce de uma verdadeira necessidade que, caso não seja amplamente repensada, pode culminar em atos contínuos de crueldade naqueles estabelecimentos.

E isso foi realizado, conforme se observa, através da adoção de medidas alternativas às de prisão, bem como às compensações de danos e indenizações às vítimas,

conforme se observa no que Azevedo (2009, p. 184) se refere como tendência, ao demonstrar as recomendações da Organização das Nações Unidas, desde os anos de 1970, que culminou na aprovação posterior da Resolução 45/110, em 14/12/190, chamada de “Regras de Tóquio”, pela Assembleia Geral da ONU, estabelecendo regras mínimas de elaboração de medidas não privativas de liberdade. As sugestões, no referido documento, são de restrição de direitos, indenização a vítima e compensação do dano causado, bem como a prestação de serviços em favor da comunidade.

3. DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SEU ARTIGO 60

A legislação florestal brasileira é aquela em que estão inseridos os diplomas legais que visam a regulação e regulamentação da exploração e uso dos recursos florestais, e que desde a Constituição Federal de 1988, inovou ao tratar da proteção ao Meio Ambiente em todo um Capítulo, que culminou na obrigação de toda a sociedade e do próprio Estado à preservação do meio ambiente, conforme Castelo (2015, p.216).

Fácil perceber que a Lei de Crimes Ambientais é uma dessas leis que compõem todo o sistema normativo de exploração e uso dos recursos florestais, mas conforme já fora narrado anteriormente neste trabalho, tal *codex* tem uma função de prevenção, que permite ao poder coercitivo do Estado inibir condutas consideradas lesivas.

Desse modo, também podemos identificar claramente o bem jurídico tutelado do referido diploma legal, como sendo o próprio meio ambiente, obviamente. Necessário, portanto, adentrar um pouco mais à questão que se propõe o presente projeto, qual seja a análise específica do artigo 60 da referida Lei.

Conforme proposto no presente trabalho, resta necessário observar a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), em específico o seu artigo 60³ à luz das correntes da criminologia. De fato, o dispositivo acima citado visa punir aquele que praticar as seguintes condutas: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar”, qualquer “estabelecimentos, obras ou serviços”, alheio às licenças ou autorizações ambientais

³Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998)

competentes, conferindo a quem for imputado a tal tipificação a pena em abstrato de detenção ou multa, ou ambas cumulativamente.

Nesse ponto, é clara a ideia do legislador em punir – ou prevenir, a conduta de instalar ou explorar obras ou serviços potencialmente poluidores sem a devida regularização ambiental, ou seja, sem as licenças ou autorizações que lhe forem devidas por Lei.

No que tange às licenças ambientais pertinentes, nos remetemos à Resolução 237 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, que nos apresenta a licença ambiental como ato administrativo vinculado e concebido por licenciamento ambiental enquanto processo administrativo, pressupondo condições, restrições e medidas de controle para estabelecimentos potencialmente poluidores, conforme se observa em seu artigo 8º:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), 1997)

Resta clara, portanto, a necessidade de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, visto a competência do Poder Público. Percebemos, também a tipificação de crime para quem incorrer em construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar sem as pertinentes licenças.

Entretanto, com uma visão através da criminologia, há que se trazer à baila outras informações.

4. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRELATAS

Observamos que no Decreto 6.514/2008, a União tratou de tipificar condutas a serem penalizadas, observando o melhor interesse coletivo para proteção do meio ambiente. Tal legislação “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente,

estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” (BRASIL, 2008). Frisa-se infrações e sanções administrativas.

Desse modo, em seu artigo 66, temos a tipificação de sanções administrativas nas mesmas condutas elencadas no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, quais sejam “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes”, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Incorrem na mesma pena, ainda, quem pratica tais condutas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento ou em áreas de mananciais, sem anuência do órgão competente; ou quem não atende condicionantes estabelecidas em suas licenças⁴.

No Estado de Minas Gerais, especificamente, existe legislação própria que concorre com a legislação pátria⁵ e “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente” (MINAS GERAIS, 1980). É a Lei 7.772/1980 deste Estado, que dispõe em seu artigo 8º sobre os empreendimentos que dependem de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, e que o órgão competente para tanto é o Conselho Estadual de Política Ambiental, o COPAM⁶.

Por sua vez, o Decreto 47.383/2018, do Estado de Minas Gerais, que revogou o antigo Decreto 44.844/2008, estabelece, no âmbito do Estado de Minas Gerais, as “normas

⁴Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. (BRASIL, 1998)

⁵ O artigo 24 da Constituição Federal determina a competência concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal para tratar das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e à responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme o art. 24, e incisos VI a VIII.

⁶ Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (MINAS GERAIS, 1980)

para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades” (MINAS GERAIS, 2018).

Neste diploma jurídico temos, especificamente no art. 112, as condutas tipificadas como infrações, sendo aquelas discriminadas em seus Anexos I, II, III, IV e V. Dentre as sanções para as condutas tipificadas, temos a possibilidade de embargo parcial ou total (art. 106), a possibilidade de demolição de obra (art. 107), a suspensão total ou parcial das atividades (art. 108), a restrição de direitos (arts. 109 a 111), bem como as penas de multa de acordo com a gravidade de cada uma das infrações.

Isso posto, observamos a tipificação contida no Anexo I, de código 107, onde consta a infração por “Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental”(MINAS GERAIS, 2018). Tal conduta é classificada, atualmente, como gravíssima e sua incidência de pena é por ato praticado. Ainda, a penalidade de multa é aplicada de acordo com a gravidade da tipificação e o porte do empreendimento. Considerando que tal tipificação é classificada como gravíssima, observaremos, de acordo com o porte do empreendimento, penalidades que partem de 1.250 Ufemg’sà 101.250 Ufemg’s.

O que se conclui é que existem tipificações administrativas que determinam, a quem quer que seja, a que se submeta aos trâmites dos procedimentos administrativos para obtenção, ao seu fim, do licenciamento ambiental pertinente.

No que se refere à fiscalização, a Lei 6.938/1981, dentre outras matérias, determina a competência para fiscalização ambiental, considerando órgãos seccionais e órgãos locais, que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme se exaure da leitura do artigo 6º, incisos V e VI, podendo se tratar de órgãos ou entidades com a finalidade de fiscalização⁷.

⁷Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989). (BRASIL, 1981)

Necessário observar, portanto, em continuidade, o Decreto 47.383/2018, do Estado de Minas Gerais, que apresenta quem tem atribuição e competência para fiscalizar e autuar eventuais estabelecimentos sem licenciamento ambiental. Desse modo, conforme seu artigo 48, o “exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam” (MINAS GERAIS, 2018). Ainda, mediante convênio com tais órgãos, as referidas atribuições podem ser delegadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Em suma, tal Decreto confirma as diretrizes já expostas pela Lei 7.772/1980 do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 16-B, incisos e parágrafos.

Ainda, necessário apontar a cooperação de fiscalização que é inerente aos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais, o que possibilita que agentes estaduais fiscalizem o que for pertinente quanto às Leis Federais, em matéria de meio ambiente.

5. DO ENTENDIMENTO DO STJ

Por diversas vezes o STJ já foi provocado a tratar sobre o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, seja em Habeas Corpus, Recursos Especiais ou Agravos Regimentais, e existe um entendimento de não presunção de dano ambiental, conforme se observa no julgado do Resp 1.530.690/RS⁸, que teve por relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, e quedetermina

⁸RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.690 - RS (2015/0106761-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA ROCHA DIAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998. AUSÊNCIA DE LICENÇA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 70063570378, assim ementado (fl. 187): APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ART. 29, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I A não realização de perícia técnica demonstrando efetivo dano às pessoas e ao meio ambiente afasta a tipificação do delito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98. II Fragilidade do contexto probatório acerca dos crimes ambientais, plenamente aplicável a princípio do in dubio pro reo e, em consequência, a absolvição. RECURSO PROVIDO. Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara Criminal de Pelotas condenou o recorrido como incurso nos arts. 29, § 1º, III, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, à pena de 9 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Nas razões do especial, o Parquet alega contrariedade ao art. 60, caput, da Lei n. 9.605/1998, ao argumento de que não há necessidade de se comprovar, por meio de perícia técnica, que a atividade praticada pelo recorrido causou efetivos danos ao meio ambiente, pois trata-se crime de mera conduta, que independe da ocorrência de resultado naturalístico, sendo que a simples ausência da devida licença ambiental, por si só, é capaz de configurar a potencialidade do perigo. Pede o provimento do recurso especial, requerendo o restabelecimento da sentença

a comprovação do efetivo dano ambiental para a aplicação da tipificação exposta no referido dispositivo, vedando a presunção do dano para condenação.

Desse modo, em grande avanço do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há possibilidade de condenação pelo crime alvo deste trabalho caso haja insuficiência de provas no que tange ao dano efetivamente realizado ao meio ambiente. Cita-se, por outro precedente, o seguinte caso: STJ - HC: 147541 RS 2009/0180525-3.

6. DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

São três questões que devem ser mencionadas e criticadas através do prisma da criminologia crítica, no que tange ao artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, exposta anteriormente e foco do presente estudo.

Neste momento, observamos que três aspectos devem ser considerados quanto à análise do artigo em comento. Posto isto, (1) a ideia da possibilidade de existir crime sem que haja qualquer prejuízo ou dano; (2) a ideia de que existem tipificações administrativas que poderiam realizar composição cível, de modo a não haver necessidade de tipificação como crime da conduta; e (3) confusão entre o bem jurídico tutelado.

6.1. Existência de crime sem dano

condenatória. O Ministério Público opina pelo provimento do recurso: Penal. Recurso Especial. Crime contra o meio ambiente. Estabelecimento potencialmente poluidor. Art. 60 da Lei nº 9.605/98. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Desnecessidade de realização de perícia para verificação do efetivo dano ambiental. Dano presumido. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Para caracterizar a materialidade do delito previsto no art. 60, caput, da Lei n. 9.605/1998, exige-se a comprovação da ocorrência de efetivo dano ao meio ambiente, porquanto o simples fato de a atividade exigir licença ambiental para sua instalação e funcionamento não pode, por si só, criar a presunção de que esta seja potencialmente poluidora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A configuração do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, exige o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.411.354/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/8/2014) Outrossim, o acórdão recorrido consignou que, além de não haver prova pericial, era a prova testemunhal frágil para conferir certeza necessária à formação de juízo condenatório (fl. 191). Nesse contexto, para rever a conclusão e entender-se pela existência de dano ambiental concreto, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2015. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator. (STJ - REsp: 1530690 RS 2015/0106761-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 17/06/2015)(BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA., 2015)

Aqui temos uma primeira visão minimalista do direito penal. De sorte comum, da interpretação simples do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, observa-se que basta o agente não ter o licenciamento ambiental para incorrer em crime, punível com detenção.

A título de exemplo, podemos citar algum produtor agropecuário, em que resta necessária sua regularização ambiental, mas que, não a obtendo, mantém seu empreendimento funcionando com um número substancial de criações. Entretanto, preocupado com a sua situação precária – a título de licenciamento ambiental, preocupa-se em cumprir todas as orientações de uma assistência técnica especializada contratada de forma particular para não causar qualquer espécie de dano ambiental.

Autuado por algum agente fiscalizador, com auto de infração e boletim de ocorrência encaminhados ao Ministério Público, o mesmo resta denunciado pelo crime do artigo em comento, sujeitando-se a uma pena de detenção. Há que lembrar do estado em que se encontra nosso sistema carcerário, da sua precariedade e superlotação.

Nesse aspecto, invocamos o princípio da ofensividade/lesividade para tratar desta primeira crítica.

1.4 Princípio da ofensividade: o fato cometido, para se transformar em fato punível, deve afetar concretamente o bem jurídico protegido pela norma; não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado — *nullum crimen sine iniuria* (cf. GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da ofensividade*, São Paulo: RT, 2002). Alguns autores preferem a denominação princípio da lesividade (Ferrajoli, Zaffaroni etc.). Creio, entretanto, que o correto é ofensividade, porque ofensa é gênero que compreende duas espécies: lesão e perigo concreto de lesão ao bem jurídico. Por força do princípio que estamos analisando, se o fato não for ofensivo materialmente não haverá crime (TACRIMSP, AC 1.031.723-5, rel. Márcio Bártoli). O falso, por exemplo, só é punível quando potencialmente lesivo (STJ, RHC 5.298, rel. Vicente Cemicchiaro, DJU 16.12.1996, p. 50.953). (GOMES, 2004, p. 116)

Tal princípio é tratado por Ferrajoli (2002, p. 74) como um dos axiomas que, se plenamente incorporados, poderiam ser denominados como garantismo de legalidade estrita, sendo todos eles: A1 *Nulla poena sine crimine*; A2 *Nullum crimen sine lege*; A3 *Nullalex (poenalis) sine necessitate*; A4 *Nulla necessitas sine iniuria*; A5 *Nulla iniuria sine actione*; A6 *Nulla actio sine culpa*; A7 *Nulla culpa sine iudicio*; A8 *Nullum iudicium sine accusatione*; A9 *Nulla accusatio sine probatione*; A10 *Nulla probatio sine defensione*.

O axioma 4, em tela, *nulla necessitas sine iniuria*, demonstra claramente que não há necessidade (da tipificação), se não há injúria.

Em suma, o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais é claramente uma tipificação que não resta em consonância às propostas do garantismo penal, quando se preocupa em punir

uma conduta que não gerou qualquer dano ao bem jurídico tutelado, restando, pois, por desnecessária, desse ponto de vista.

6.2. Do direito como ultima ratio

Por outra vertente de pensamento crítico específico à norma contida no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, observamos como uma conduta não produtiva a possibilidade de realizar punições criminais de acordo com exemplos onde a autuação administrativa seria suficiente para resolver a questão.

Nesse ponto, observamos o mesmo exemplo citado acima. Conforme consta na Lei, o produtor agropecuário acaba por ser penalizado em esfera administrativa da autuação, através das penas constantes no artigo 66 do Decreto 6.514/2008, sendo possível aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). E no âmbito estadual, observa-se o disposto no código 107 do Decreto 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, em seu Anexo I, com possibilidade de aplicação de multa. No mesmo Decreto, também resta previsto a possibilidade de embargo, demolição, suspensão de atividades e restrição de direitos, além de ser punido na esfera criminal, considerando o disposto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Ora, sobre a penalidade administrativa acima exposta, é notório que eventual aplicação de pena administrativa mantém plena capacidade para compor qualquer irregularidade eventualmente realizada, bem como realizar uma proteção ambiental eficiente. Da mesma forma, a penalidade administrativa também consegue manter o caráter preventivo que toda tipificação subjetivamente apresenta, visto que os valores para aplicação de multa mantêm grande margem de aplicação, podendo atingir altos valores.

Observa-se que as possibilidades para solução e superação dos conflitos já estão elencadas na legislação pertinente, que possibilitam, realmente, a reparação de eventual dano causado, independente de eventual ação criminal. Em suma, resta devidamente apresentado que a punição administrativa é suficiente para tanto.

Ainda, conforme a melhor doutrina de Alessandro Baratta, considerando a melhor atuação do direito penal, que deve atuar apenas quando não houver outra alternativa, de modo a limitar o poder punitivo como última instância, as penas administrativas já satisfazem eventual punição pelo ilícito, não sendo razoável ameaçar a liberdade do agente se administrativamente a pena já repercute de modo a evitar que tal conduta ocorra novamente.

6.3. Confusão quanto ao bem jurídico tutelado

Nesse aspecto, há que se ressaltar que a tipificação contida no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais não visa, num primeiro momento, proteger o bem jurídico tutelado a que se refere o diploma. Observando as demais tipificações da mesma Lei, o que se resta por conclusão é que, de fato, o referido diploma visa a proteção ambiental, que é o seu bem jurídico tutelado. Entretanto, especificamente tal dispositivo não o visa.

Devemos analisar o artigo, de forma a repensar o seu bem jurídico tutelado, em duas incidências, uma direta e outra indireta. De fato, se considerarmos uma interpretação indireta, podemos concluir o bem jurídico tutelado como sendo o meio ambiente.

Entretanto, não se pode concluir o mesmo numa interpretação direta. O que realmente se vê é uma tentativa do Estado, forçando em demasia um caráter de prevenção da pena, a se proteger contra quem não observar os preceitos de Lei, ou seja, não realizar os licenciamentos pertinentes.

O melhor entendimento é de que o Estado deve cobrar as medidas de proteção ambiental a que a legislação amplamente se refere, e ele assim o faz quando exige o licenciamento ambiental, que é o momento o qual ele terá condições de avaliar o impacto ambiental de eventual empreendimento, determinando, ou não, que sejam adotadas medidas de prevenção e recuperação no intuito de proteger o meio ambiente.

Por óbvio, aqueles que não possuem licenciamento ambiental acabam por se manterem aquém ao Estado, não sendo possível que este analise o impacto ambiental do empreendimento, bem como determine alguma medida de proteção específica para o caso do empreendimento.

Entretanto, essa obrigação e competência é do Estado, e não nos parece correto que o mesmo, com todos os seus recursos e arrecadações, transfira mais uma responsabilidade ao particular para que o faça.

De forma a facilitar a compreensão, basta observar que a Lei de Crimes Ambientais trata de crimes como o de “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”, conforme o artigo 39 da referida Lei, por exemplo, que de fato atinge e causa dano ao meio ambiente, de forma direta. Há que se considerar que esse agente que praticou tal conduta poderia, ou não, ter licenciamento ambiental, o que não faria a mínima diferença para agravar ou atenuar sua conduta.

Desse modo, há que se entender que o bem jurídico tutelado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais é, de forma direta, a proteção aos interesses do Estado, que ostensivamente ameaça o particular com uma penalidade completamente desproporcional ao que se refere à criminalização da conduta eventualmente praticada pelo agente que não gera dano ambiental.

7. CONCLUSÃO

De modo a criticar o exposto ao artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, observamos diversas vertentes em que resta pela inaplicação daquele dispositivo, conforme será concluído, sem esquecer da gravidade de eventual pena de detenção que pode incorrer o agente que realizar condutas ali tipificadas.

Atualmente, segue-se um importante movimento no sentido de realizar alternativas às penas de prisão, tendo em vista a situação precária do sistema carcerário e as questões relacionadas à etiquetagem social do detento. Desse modo, tem-se ganhado campo a iniciativa de alternativas e substituições de penas, sem deixar de lado o caráter preventivo da legislação e a composição dos danos.

O artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais tipifica uma conduta que não gera dano, mas tão somente um ilícito relacionado à burocracia do Estado. Restou claro, também, que caso haja eventual dano ambiental a tipificação não será a do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, mas tão somente a tipificação penal de acordo com a conduta praticada, como o exemplo dado pelo corte de árvore em área de preservação permanente sem a devida autorização.

Isso demonstrou que não há relacionamento do referido artigo com o bem jurídico tutelado na Lei de Crimes Ambientais pois, em análise direta, o prejuízo é ao Estado e não ao meio ambiente.

Por sua vez, observamos que, também, existem legislações que tratam das punições administrativas pela mesma conduta, sendo que, considerando o direito penal como *ultima ratio*, desnecessário seria tratar daquela tipificação como crime punível com detenção. Isso se dá tendo em vista que a punição administrativa é suficiente para punir eventual ilícito, bem como para prevenir a repetição de tais condutas.

Ainda, a questão do garantismo penal, que apresenta a impossibilidade de tratar como crime uma conduta que não gera danos, como é o caso da tipificação do presente artigo, não condiz para a busca da melhor aplicação do direito penal.

Importante ressaltar que não defendemos, no presente trabalho, a não elaboração do licenciamento ambiental pertinente, mas a sua punição com a proporcionalidade que lhe é devida nos casos de ausência do licenciamento, sem a possibilidade da criminalização da conduta.

Ainda, apesar do avanço na jurisprudência, no intuito de exigir o dano ambiental para dar prosseguimento à denúncias relativas ao artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, também não nos parece ser a melhor opção, visto que eventual dano pode ser tratado com outras tipificações, de modo a manter a ausência de licenciamento ambiental apenas como infração administrativa.

8. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Mônica Louise De. *Alternativas à pena de prisão e ministério público*. (Roberto Livianu, Org.) *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro, RJ: SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>>. , 2009

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino Dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Neury Carvalho Lima. São Paulo, SP: Hunter Books, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). *Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997*. . Brasília, DF: [s.n.]. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 1997

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 1.530.690/RS*. . Brasília, DF: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp#DOC1>>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 2015

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. . Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 jul. 2018. , 1988

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. . *Código Penal*. Brasília/DF: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 jul. 2018. , 1940

BRASIL. *Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008*. . Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 2008

BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. . Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 1981

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. . Brasília/DF: Presidência da República. , 1998

CASTELO, Thiago Bandeira. Legislação florestal brasileira e políticas do governo de combate ao desmatamento na Amazônia Legal. *Ambiente & Sociedade*, v. 18, n. 4, p. 221–242, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000400013&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. *Sociología Criminal - Tomo Primero*. Tradução Antonio Soto y Hernández. Madrid: Centro Editorial de Gónora, 2004.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves De et al. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 38, n. 75, p. 129, 24 maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral - Introdução*. 3ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 4ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo/SP: Ícone Editora, 2010.

MINAS GERAIS. *Decreto 47.383, de 02 de março de 2018*. . Belo Horizonte, MG: Governador do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47383&ano=2018>>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 2018

MINAS GERAIS. *Lei 7.772, de 8 de setembro de 1980*. . Belo Horizonte, MG: Governador do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>>. Acesso em: 10 jan. 2019. , 1980

SENTO-SÉ, João Trajano. Prevenção ao crime e teoria social. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 83, p. 9–40, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452011000200002&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Submetido em 19.06.2020

Aceito em 04.08.2020